



INSTRUÇÃO CVM Nº 176, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1992.

Altera a Instrução CVM Nº 167/91, de 17.12.91, que estabelece critérios e orientações sobre procedimentos a serem adotados no registro da correção monetária prevista na Lei nº 8.200, de 28.06.91, e no Decreto nº 332, de 04.11.91.

O COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, em reunião realizada nesta data, com fundamento no Art. 22, parágrafo único, incisos I, II, IV e VII da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e no Art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerando, ainda, o disposto no Art. 48 do DECRETO Nº 332, de 04 de novembro de 1991, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º A correção monetária especial, prevista no Art. 2º da Lei nº 8.200/91, deve ser contabilizada em conta específica de reserva de capital, sem dedução de imposto de renda e outros encargos.

Parágrafo único. Em nota explicativa, será evidenciado o saldo do ativo decorrente da correção monetária especial, citada no "caput" deste artigo, a ser reconhecido em exercícios futuros e que não será objeto de dedutibilidade para efeitos tributários.

Art. 2º É de aplicação opcional pela companhia aberta, até 31 de maio de 1992, o disposto no Art. 10 e parágrafos da Instrução CVM nº 167/91.

Parágrafo único. A companhia aberta que adotar a opção pela não transferência dos valores registrados em reserva de reavaliação, para as contas específicas de reserva de capital e/ou lucros ou prejuízos acumulados, deverá evidenciar em nota explicativa:

I - o montante dos encargos tributários mantidos nesta reserva;

II - o período previsto para realização destes encargos, quando possível sua estimativa; e

III - comparativamente a estes encargos, o valor do crédito tributário decorrente de saldo devedor da correção monetária complementar do IPC x BTNF, registrado no ativo realizável a longo prazo.

Art. 3º Serão contabilizadas pelo valor líquido, dos tributos e demais encargos incidentes, as reservas de reavaliação registradas pelas companhias abertas a partir de 1992.

Art. 4º O encaminhamento das informações, conforme previsto no parágrafo 2º do Art. 12 da Instrução CVM nº 167/91, deixa de ser obrigatório, cabendo à companhia aberta decidir sobre a sua elaboração e divulgação.

§1º - Estas demonstrações prescindem do parecer do auditor independente.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 176, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1992.

§2º - Caso a companhia aberta divulgue estas informações sem o parecer do auditor independente, deverá adotar a expressão "NÃO AUDITADAS" em destaque.

Art. 5º É de caráter opcional pela companhia aberta, a divulgação prevista na alínea "c" do Art. 13 da Instrução CVM nº 167/91.

Art. 6º Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente